



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 034/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

216ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/12/2012

PROCESSO Nº: 1/5098/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200813532

AUTUANTE: MARIA DEISIVANIA PEREIRA REIS

RECORRENTE: DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Omissão detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, tendo sido constatada uma diferença a maior das despesas realizadas em relação aos ingressos de recursos. Autuação **PROCEDENTE.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária no valor de R\$22.573,35 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos)

Crédito Tributário:

DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP
PROCESSO Nº 1/5098/2008
AI Nº 1/200813532

- Principal: R\$ 0,00;
- Multa: R\$ 2.257,34 (dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2006.02551 (fls. 03); Ordem de Serviço 2008.23430 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização 2006.02255 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2008.20124 (fls. 06); Notas Fiscais de Entrada 2005 (fls. 07/273); Dados Cadastrais (fls. 274); Entradas de Mercadorias (fls. 275); Saídas de Mercadorias (fls. 276); Apuração do ICMS (fls. 277); Relação de Despesas (fls. 278/279); Saldos Inicial e Final (fls. 280/281); Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC (fls. 282); Composição do Débito (fls. 283); Aviso de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais (fls. 284); AR RO 14505412 5 BR (fls. 285); Termo de Juntada (fls.286); Impugnação (fls. 287); Consulta CAF (fls. 289).

O atuado apresentou impugnação tempestiva, fls. 287, onde pede que o Auto de Infração seja desconsiderado, pois as omissões de receita foram geradas por motivo de desorganização de um funcionário que deixou de enviar ao setor responsável pela contabilidade, algumas notas fiscais que estavam guardadas em seu estabelecimento..

A nobre Julgadora de 1ª Instância julgou o Processo como **PROCEDENTE**, amparando a decisão nos Art.3º, I; 127, I, e §2º, VI; 169, I; 174, I; 827, §§4º e 8º, VI; 874 e 877, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, alínea b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, aplicada em conjunto com o atenuante do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de Primeira Instância, a empresa atuada solicita a dispensa da infração usando o mesmo argumento apresentado na Impugnação.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 241/2012, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de no período de 01/2005 a 12/2005, omitir receitas Substituição Tributária, conforme

DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP
PROCESSO Nº 1/5098/2008
AI Nº 1/200813532



levantamento do fluxo financeiro, por meio do qual foi constatado um *déficit* financeiro no valor de R\$ 22.573,35 (vinte e dois mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).

O fluxo de caixa é uma ferramenta contábil utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade entre origem e aplicação dos recursos financeiros na atividade operacional da empresa em determinado período. Se a origem dos recursos financeiros for insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas revela-se o chamado "estouro de Caixa", ou seja, houve desembolso sem os correspondentes ingressos, concluindo-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos de operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no Art. 827, S 8º, VI, do Dec. nº 24.569/97.

No caso sob análise fica demonstrado pelo fluxo de caixa um *déficit* financeiro de R\$ 22.573,35, referentes às operações realizadas no exercício de 2005 resultantes, por força de presunção legal, da saída de mercadorias sem nota fiscal.

Por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária, incide sobre o infrator a penalidade inserta no Art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, a saber:

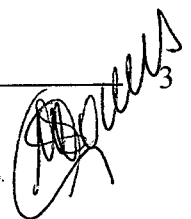
Art. 126. Às infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos, está claro que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação tributária, ficando evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial.

Foi anexado aos autos o Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.25605, que ausente deste Processo, consta dos demais Autos de Infração resultantes da mesma Ordem de Serviço.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:



MULTA R\$ 2.257,34
TOTAL R\$ 2.257,34

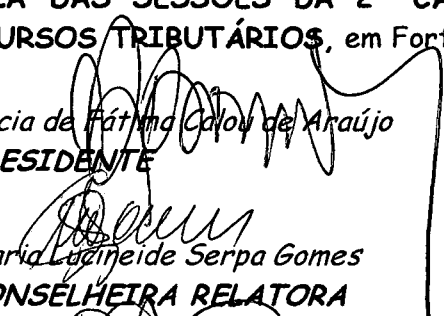
É como voto.

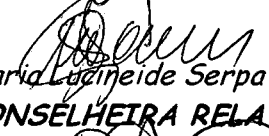
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **DIANY PRINCY SAMPAIO GARCIA - EPP**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolvem por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Maria Luciene de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO